



Lei n.º 949/2003.

Data: 23 de Junho de 2003.

Disciplina a organização e o funcionamento das feiras livres no Município de Pérola, Estado do Paraná.

O Poder Executivo do Município de Pérola, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização e o funcionamento das feiras livres no Município de Pérola far-se-ão de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pela Administração Municipal, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta do tipo de pavilhão.

§ 1º A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, produtos de artesanato, lanches e afins.

Art. 3º Poderão comercializar nas feiras livres do Município de Pérola as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Administração Municipal, nas categorias de feirante produtor.

§ 1º Entende-se como feirante produtor, aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização.

§ 2º Nas feiras livres a ocupação dos espaços será feita mediante processo seletivo simplificado, com a participação da associação local ou do sindicato da categoria.

Art. 4º Ficam convalidadas as autorizações ou permissões de uso em vigor na data de publicação desta Lei, para o exercício de atividades covalentes, independentemente de processo seletivo simplificado.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo a elaboração dos projetos de edificação, bem como a organização e implantação de feiras livres no Município de Pérola, com a participação da associação local ou do sindicato da categoria.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º Compete a Administração Municipal:

I - proceder ao zoneamento, à organização e à modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

II - estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres em comum acordo com a entidade local representativa da categoria;



III - organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados e dos permissionários ou titulares de concessão de direito real de uso;

IV - supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V - conceder autorização e permissões ou concessões de direito real de uso a feirantes na forma da lei.

Art. 7. Para manutenção e conservação das feiras livres, os feirantes poderão organizar associação, de conformidade com a legislação vigente, sendo obrigatório o rateio das despesas da feira entre todos os feirantes, ainda que qualquer deles não esteja filiado à associação.

Art. 8. A pessoa física ou jurídica que desejar comercializar em feiras livres deverá inscrever-se na Administração Municipal.

Parágrafo único. A Administração Municipal manterá cadastro de todos os candidatos que desejem comercializar em feiras livres, organizado por ordem de classificação.

Art. 9. Nas feiras livres, o percentual de bancas ou barracas destinados a cada modalidade de comércio será fixado pela Administração Municipal com a participação das entidades representativas da categoria.

Parágrafo único. É permitido ao feirante ocupar mais de um espaço contíguo na mesma feira, obedecido o critério de zoneamento.

Art. 10. Será permitida a transferência de direito de ocupação de bancas ou barracas, após a outorga desta Lei, obedecidos os parâmetros correspondentes a tal fim, constante no estatuto na associação.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 11. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

I - vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição;

II - fornecer a terceiros, mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;

III - descarregar mercadoria fora do horário permitido;

IV - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;

V - deixar de usar o uniforme estabelecido pela associação da categoria nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos e produtos perecíveis;

VI - desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;

VII - deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;



VIII - usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

IX - prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;

X - deixar de zelar pela conservação e higiene de área, banca ou barraca;

XI - vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;

XII - deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização;

XIII - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;

XIV - utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo permissão da Administração Municipal, com a anuência da entidade local representativa da categoria;

XXI - praticar jogos de azar no recinto das feiras.

Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa;

IV - suspensão da autorização, permissão ou concessão por até quinze dias;

V - cassação da autorização, permissão ou concessão.

§ 1º A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de sessenta dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.

§ 3º A cassação da autorização, da concessão e da permissão será aplicada ao feirante que:

a) tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;

b) deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas no decorrer de trinta dias, sem motivo justificado.

§ 4º A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.



§ 5º As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano contado da data de sua anotação no prontuário da Administração Municipal e Associação da categoria.

§ 6º A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

§ 7º O feirante que tiver a autorização, permissão ou concessão cassada ficará impedido de participar de processo seletivo para obtenção de espaço em feira livre no Município de Pérola pelo período de dois anos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A concessão de direito real de uso nas feiras livres será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogadas por igual período, desde que requeridas com antecedência mínima de sessenta dias da expiração.

Art. 14. A transferência somente será registrada na Administração Municipal, mediante comprovação do concessionário, permissionário ou autorizado de não estar em débito com a fazenda pública municipal nem com a associação local e o sindicato da categoria, com relação às despesas de manutenção definidas no art. 10 desta Lei.

Art. 15. O contrato de concessão de direito real de uso é alienável por ato *inter vivos* e transferível por sucessão legítima ou testamentária.

Art. 16. É vedada a criação de novas feiras livres e a comercialização fixa de quaisquer produtos em áreas localizadas no raio de quinhentos metros das feiras permanentes, bem como comércio ambulante no dia anterior ou posterior à feira.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até sessenta dias.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, em Pérola, aos 23 dias do mês de Junho do ano de 2003.

Ana Luzevilde Biaca de Sousa
Prefeita Municipal